



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 03/06/2014

ITEM 39

TC-022538/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Fundação ABC - Hospital da Mulher - Maria José S. Stein (OSCIP).

Responsável(is): Homero Nepomuceno duarte e Amauri Chinchio.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 07-12-12.

Exercício: 2011. **Valor:** R\$ 27.338.269,52.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Cesar Marino Russo, Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarell, Sandro Tavares e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Versam os autos sobre prestação de contas de valores repassados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ à FUNDAÇÃO DO ABC - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (OSS)** decorrentes de Contrato de Gestão firmado para gerenciar a entidade Hospital da Mulher - Maria José dos Santos Stein, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 27.338.269,52.

A Fiscalização (fls. 28/43)

constatou ocorrências:

a) Execução Física e Financeira do Contrato de Gestão

- existência de empréstimo bancário para cobertura de déficit, com saldo de R\$ 3.910.000,00 em 31/12/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- pagamento de juros de empréstimo bancário, no valor de R\$ 555.327,90;
- pagamento de encargos de mora - juros/multas - no valor de R\$ 65.442,13, provenientes de atraso no recolhimento de tributos;
- déficit financeiro acumulado em 31.12.2011 no valor de R\$ 9.868.027,69;

b) Execução do Contrato de Gestão

- não foram apresentados os anexos atualizados contendo as metas de serviços contratados para o exercício de 2011, prejudicando a confirmação dos resultados alcançados;
- analisados os resultados retirados do Relatório de Atividades, cerca de 07 (sete) itens apresentaram percentuais de realização de metas muito aquém do pactuado;

c) Parecer Conclusivo

- não restou atestado no parecer o atendimento ao princípio da economicidade, em descumprimento aos incisos VI e XII do art 370 das Instruções;
- Não foi incluído no parecer o quadro comparativo de metas e realizações, o que deixa evidenciado o alcance (ou não) das metas da execução do contrato;
- o parecer declarou no item VI-b que a entidade cumpriu com os objetivos e metas propostos para o período, no entanto, 07 (sete) metas tiveram resultados muito aquém do pactuado;
- o parecer menciona no item I a existência de glosas na prestação de contas, sem, no entanto, qualificá-las e explicitar suas origens, infringindo as Instruções;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- não foi atestado objetivamente a regularidade dos recolhimentos de encargos trabalhistas, contrariando o disposto nas Instruções;

- a atualização das metas de serviços contratados para 2011 não foi apresentada, prejudicando a confirmação dos resultados alcançados, contrariando as Instruções;

d) Despesas

- repasse de taxa administrativa à entidade mantenedora, contrariando jurisprudência contida no TC-001564/009/08;

- ausência de documentos fiscais comprobatórios dos pagamentos de repasses da taxa administrativa;

e) Bens Patrimoniais

- a fundação do ABC vem registrando incorretamente no seu Balanço os bens móveis adquiridos com os recursos municipais, contrariando os artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 8294/01;

f) Atendimento Pas Instruções TCE-

SP

- falta de indicação do número do contrato e do nome do Órgão contratante no corpo dos documentos originais da despesa, descumprindo as Instruções;

- atraso na entrega da prestação de contas;

- elaboração do parecer conclusivo em dissonância com o artigo 370 das Instruções 02/2008;

g) Movimentação financeira em

instituição privada

- a Organização Social vem realizando sua movimentação econômica-financeira em instituição bancária privada -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Banco Santander - em contrariedade ao previsto no artigo 21 Inciso XIV das Instruções, que o seja em entidade oficial.

Notificada, a Origem apresentou as justificativas de fls. 65/73, acompanhadas dos documentos de fls. 75/165.

Às fls. 166/168, o Dr. Homero Nepomuceno Duarte peticionou alegando ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo, por ter deixado a Secretaria de Saúde do Município em 31/12/2008.

A Assessoria Técnico-Jurídica, às fls. 180, proferiu parecer pela irregularidade da matéria, por considerar que em se tratando de Convênio, não poderia haver finalidade lucrativa, de forma que a totalidade das despesas deveria ser comprovada e não afastar disso 1% do valor do repasse.

O **Ministério Público de Contas**, às fls. 182/186, também se manifestou pela irregularidade da matéria, por diversos aspectos. Constatou, inicialmente, a negligência do Poder Público em fiscalizar as atividades desenvolvidas pela OSS, sobretudo ao não estancar ou tomar quaisquer providências para sanear/evitar o significativo déficit financeiro apurado ao longo dos exercícios. O déficit a descoberto registrou R\$ 9.868.027,69, ou 36,1% da base orçamentário-financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notou falha do controle interno, ao aprovar os gastos realizados, mesmo em face da indevida utilização de recursos públicos para quitação de juros bancários no valor de R\$ 555.327,90 - referentes a empréstimo tomado pela beneficiária -, e para quitação de juros em multas no valor de R\$ 65.442,13, referentes à inadimplência tributária. Diante da utilização dos repasses para quitação de tais despesas, estranhas ao objeto do contrato de gestão, caberia ao ente concessor ter tomado as providências traçadas no art 37 da LCE 709/93. Ao contrário, emitiu parecer conclusivo sem qualquer ressalva expressa quanto aos referidos valores e apenas após o apontamento da Fiscalização foi emitido um novo parecer conclusivo por meio do qual há expressa referência à glosa dos referidos valores. Todavia, faltam nos autos documentos que comprovem a efetiva restituição do montante aos cofres públicos.

Além disso, a Municipalidade reconheceu que a gerenciada deixou de atingir 07 (sete) metas significativas no gerenciamento contratado e a análise de tais resultados chama especial atenção quando se realiza o seu cotejo com os resultados financeiros negativos. É dizer, apesar de gastar a totalidade dos recursos e, ainda, apresentar déficit em diversos exercícios, a entidade contratada sequer tem atingido as metas traçadas. Ora, sem a execução total do objeto do contrato, não haveria razão para utilização da totalidade dos recursos públicos. Nesse cenário, tem-se que não está caracterizada a economicidade do ajuste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, houve a questão ainda da taxa de administração, que consumiu a soma de R\$ 289.733,88. Como é cediço, a cobrança de tal encargo é vedada pela jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas¹.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a matéria não se encontra em boa ordem.

Conforme bem elucidado no Parecer do Ministério Público de Contas, a análise dos resultados negativos, com déficit orçamentário e não atingimento de grande parte das metas evidencia que não houve economicidade no ajuste.

Além disso, a utilização dos recursos para pagamento de juros de empréstimos bancários e de juros e multa no recolhimento de tributos e a cobrança de taxa de administração é medida que afronta a jurisprudência consolidada desta Corte.

Desta forma, pelas razões expostas no relatório, acompanho o entendimento unânime dos Órgãos Instrutivo e Técnico da Casa, bem como do MPC e **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual n°

¹ "TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TERMO DE PARCERIA

A fixação de taxa de administração descaracteriza a natureza cooperativa do termo de parceria. (TC-015257/026/08)" (in Compêndio de Consultas, Deliberações, Súmulas e Julgados. TCE/SP: São Paulo, Dezembro 2012, p.64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

709/93, com a condenação da Beneficiária à devolução dos recursos indevidamente utilizados para o pagamento de juros bancários e de juros e multas decorrentes de recolhimentos de tributos (fls. 32), bem como de taxa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, valores a serem corrigidos até o momento da devolução.

GC., ___ de maio de 2014

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

RAM